Prefeitura de Irati/Paraná. CNPJ: 75.654.574/0001-82
Rua Cel. Emílio Gomes, nº 022, Centro, Irati/PR. CEP 84.500-054
Fone: (42) 3132 6100.

LEI Nº 5.132

Súmula: Acrescenta os artigos 235-A, 235-B, 235-C, 235-D e 235-E à Lei Municipal nº 1.796 de 24 de dezembro de 2001, que institui o Código Tributário Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI, Estado do Paraná, APROVOU e eu PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam acrescidos os artigos 235-A, 235-B, 235-C, 235-D, 235-E e 235-F à Lei Municipal nº 1.796 de 24 de dezembro de 2001, que institui o Código Tributário Municipal, com as seguintes redações:

*"**Art. 235-A**. O Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, poderá ser parcelado em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, com a devida incidência de juros e correção monetária pelos índices previstos nesta Lei.*

§ 1º O parcelamento de que trata o caput deste artigo poderá ser solicitado pelo sujeito passivo estabelecido no art. 229 ou por terceiro interessado com procuração com poderes específicos.

§ 2º As escrituras públicas de compra e venda já existentes até a data da publicação da presente Lei não terão o direito ao parcelamento do ITBI.

***Art. 235-B**. O parcelamento do ITBI será concedido durante a lavratura do instrumento que servir de base à transmissão do bem imóvel e somente alcança os imóveis que não possuam débitos de qualquer natureza com o Município.*

§ 1º A primeira parcela, de que trata o caput deste artigo, deverá ser paga no ato do requerimento do parcelamento.

§ 2º Considera-se sem efeito o requerimento de parcelamento sem o pagamento tempestivo da 1ª (primeira) parcela.

Prefeitura de Irati/Paraná. CNPJ: 75.654.574/0001-82
Rua Cel. Emílio Gomes, nº 022, Centro, Irati/PR. CEP 84.500-054
Fone: (42) 3132 6100.

§ 3º A falta de pagamento de qualquer das parcelas, nos termos deste artigo, configura inadimplemento da prestação causando o imediato cancelamento do parcelamento e antecipação do saldo restante, sendo vedado o seu reparcelamento, implicando o impedimento da efetivação do registro do instrumento sem a efetiva quitação do valor devido.

***Art. 235-C**. Somente após a quitação integral do parcelamento será autorizado o registro do instrumento que servir de base para a transmissão do bem imóvel.*

***Art. 235-D**. O lançamento do parcelamento do ITBI deverá ocorrer isoladamente, não sendo permitido fazê-lo em conjunto com qualquer outro crédito de natureza, tributária ou não tributária, inscrito ou não em dívida ativa.*

***Art. 235-E**. O imóvel que possua em sua inscrição municipal, lançamento do ITBI, com parcelas vincendas e/ou vencidas, ficará impedido de nova transmissão, independente que desta venha a provir imunidade, isenções, tributações de impostos distintos, incidência ou não do ITBI, salvo em caso de quitação integral do parcelamento."*

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor após 45 (quarenta e cinco dias) da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IRATI, em 13 de junho de 2024.

Jorge David Derbli Pinto
Prefeito Municipal

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRATI

PROCURADORIA
LEI Nº 5.132

LEI Nº 5.132

Súmula: Acrescenta os artigos 235-A, 235-B, 235-C, 235-D e 235-E à Lei Municipal nº 1.796 de 24 de dezembro de 2001, que institui o Código Tributário Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI, Estado do Paraná, APROVOU e eu PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam acrescidos os artigos 235-A, 235-B, 235-C, 235-D, 235-E e 235-F à Lei Municipal nº 1.796 de 24 de dezembro de 2001, que institui o Código Tributário Municipal, com as seguintes redações:

*"**Art. 235-A**. O Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, poderá ser parcelado em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, com a devida incidência de juros e correção monetária pelos índices previstos nesta Lei.*

§ 1º O parcelamento de que trata o caput deste artigo poderá ser solicitado pelo sujeito passivo estabelecido no art. 229 ou por terceiro interessado com procuração com poderes específicos.

§ 2º As escrituras públicas de compra e venda já existentes até a data da publicação da presente Lei não terão o direito ao parcelamento do ITBI.

***Art. 235-B**. O parcelamento do ITBI será concedido durante a lavratura do instrumento que servir de base à transmissão do bem imóvel e somente alcança os imóveis que não possuam débitos de qualquer natureza com o Município.*

§ 1º A primeira parcela, de que trata o caput deste artigo, deverá ser paga no ato do requerimento do parcelamento.
§ 2º Considera-se sem efeito o requerimento de parcelamento sem o pagamento tempestivo da 1ª (primeira) parcela.

§ 3º A falta de pagamento de qualquer das parcelas, nos termos deste artigo, configura inadimplemento da prestação causando o imediato cancelamento do parcelamento e antecipação do saldo restante, sendo vedado o seu reparcelamento, implicando o impedimento da efetivação do registro do instrumento sem a efetiva quitação do valor devido.

***Art. 235-C**. Somente após a quitação integral do parcelamento será autorizado o registro do instrumento que servir de base para a transmissão do bem imóvel.*

***Art. 235-D**. O lançamento do parcelamento do ITBI deverá ocorrer isoladamente, não sendo permitido fazê-lo em conjunto com qualquer outro crédito de natureza, tributária ou não tributária, inscrito ou não em dívida ativa.*

***Art. 235-E**. O imóvel que possua em sua inscrição municipal, lançamento do ITBI, com parcelas vincendas e/ou vencidas, ficará impedido de nova transmissão, independente que desta venha a provir imunidade, isenções, tributações de impostos distintos, incidência ou não do ITBI, salvo em caso de quitação integral do parcelamento."*

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor após 45 (quarenta e cinco dias) da data de sua publicação, revogadas as disposições em

contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IRATI, em 13 de junho de 2024.

JORGE DAVID DERBLI PINTO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Carla Queiroz
Código Identificador:D8BD362B

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 13/06/2024. Edição 3044
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/amp/